SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955218 - PR (2021/0250298-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ULTRAS SOLUCOES EM TRANSPORTES E TREINAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	EUMENIS LUÃ RODRIGUES RABELO - PR088908
AGRAVADO	:	GERSON CAMARGO
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS TERRES DE LIMA
AGRAVADO	:	GERSON CAMARGO LAPA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	THIAGO JOSÉ PINTO MAYER - PR072053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de dispositivo de lei federal tido por violado que não possui comando normativo capaz de sustentar a tese defendida e infirmar os fundamentos utilizados no acórdão recorrido revela a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

2. No caso, o colegiado de origem entendeu que não ficou caracterizada a alegação de concorrência desleal pela parte recorrida a ensejar o dever de indenizar, ante a ausência de elementos suficientes à comprovação da prática da referida conduta. Dessa forma, o acolhimento das teses recursais (para reconhecer existência de concorrência desleal) não prescindiria da revisão de fatos e provas, a fim de que fossem estabelecidas conclusões em sentido contrário àquelas do acórdão estadual, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34502192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2022 17:44:09
Código de Controle do Documento: 2ca23310-4d38-4e56-8826-e3a1f7c4abb5

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34502192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2022 17:44:09
Código de Controle do Documento: 2ca23310-4d38-4e56-8826-e3a1f7c4abb5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955218 - PR (2021/0250298-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ULTRAS SOLUCOES EM TRANSPORTES E TREINAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	EUMENIS LUÃ RODRIGUES RABELO - PR088908
AGRAVADO	:	GERSON CAMARGO
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS TERRES DE LIMA
AGRAVADO	:	GERSON CAMARGO LAPA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	THIAGO JOSÉ PINTO MAYER - PR072053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de dispositivo de lei federal tido por violado que não possui comando normativo capaz de sustentar a tese defendida e infirmar os fundamentos utilizados no acórdão recorrido revela a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

2. No caso, o colegiado de origem entendeu que não ficou caracterizada a alegação de concorrência desleal pela parte recorrida a ensejar o dever de indenizar, ante a ausência de elementos suficientes à comprovação da prática da referida conduta. Dessa forma, o acolhimento das teses recursais (para reconhecer existência de concorrência desleal) não prescindiria da revisão de fatos e provas, a fim de que fossem estabelecidas conclusões em sentido contrário àquelas do acórdão estadual, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ULTRAS SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E TREINAMENTOS EIRELI contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 776-783) assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.

Documento eletrônico VDA34258946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:51
Código de Controle do Documento: a9fda0cb-a882-416e-a878-4ba67ca27cdd

> AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 787-794), a insurgente sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso, sob o argumento de que a matéria referente ao art. 99, § 1º, do CPC/2015 trata da possibilidade de apresentação do pedido de justiça gratuita em qualquer momento do processo e por intermédio de simples petição, de modo que a demonstração de negativa de vigência ao referido dispositivo evidenciaria, em consequência, o descabimento da multa aplicada pela Corte de origem em virtude da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

Acrescenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo especial, considerou pertinente a apreciação da aludida matéria.

Defende, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, no caso dos autos, o reconhecimento da prática de concorrência desleal pela recorrida não exige reexame de fatos e provas.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No caso em estudo, o Tribunal de origem, ao analisar os segundos embargos de declaração opostos pela recorrente, tendo em conta, sobretudo, a reiteração das mesmas alegações concernentes ao mérito da demanda que já haviam sido rechaçadas pelo colegiado estadual no julgamento da apelação e dos primeiros embargos declaratórios, entendeu ter ficado evidenciado o caráter manifestamente protelatório do recurso, justificando a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sob as seguintes assertivas (e-STJ, fls. 651-655; sem grifo no original):

> No caso, porém, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios supracitados, cabendo ressaltar, primeiramente, que não há omissão quanto à gratuidade judicial, porquanto a parte não formulou tal pedido nas razões recursais, tendo recolhido o preparo do apelo (mov. 221.2/221.3). Caso pretenda recorrer às instâncias superiores, conforme alega, deverá postular a benesse diretamente à 1ªVice-Presidência desta Corte, responsável pela

Documento eletrônico VDA34258946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:51
Código de Controle do Documento: a9fda0cb-a882-416e-a878-4ba67ca27cdd

admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.
Quanto às demais alegações dos aclaratórios, conforme já decidido por este Colegiado nos embargos anteriores, a contradição que permite tal recurso é a interna ao acórdão, não aquela que contraria a interpretação da parte, de outros Tribunais ou de outros julgados, envolvendo elementos externos, tendo sido citado precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no AgInt noAREsp 1460489/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe19/02/2020; STJ, AgInt no REsp 1831451/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).
Já no tocante à tentativa de reforma do acórdão que julgou o apelo, de nada adianta à parte ficar repetindo seus argumentos à exaustão em embargos de declaração, porquanto o entendimento do Colegiado foi exposto em duas oportunidades, restando esclarecido porque foi mantida a sentença de improcedência da pretensão inaugural, tendo em vista que, de acordo com os elementos constantes nos autos, chegou-se à conclusão de que não restou evidenciada a prática de atuação desleal pela empresa ré, sendo que as rescisões dos contratos celebrados com a autora foram originadas pela insatisfação dos alunos com os serviços prestados por ela. Da mesma forma, repita-se que não há vício na decisão embargada no que se refere à rejeição do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração da prática de crime de falso testemunho, porquanto não foi observado indício de que as testemunhas arroladas pela ré faltaram com a verdade em suas declarações, já que as informações prestadas por elas corroboraram as demais provas constantes nos autos.
Assim, trata-se de recurso manifestamente protelatório, reflexo do inconformismo da embargante, que requer uma nova apreciação e discussão de questões oportunamente analisadas no de rígidos contornos processuais acórdão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, recurso destinado ao aprimoramento do julgado, e não à sua modificação, apenas excepcionalmente admitida.
(...)
Diante disso, a insurgência recursal da embargante não caracteriza mero exercício do direito de defesa, mas abuso de sua posição processual através da interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, situação que autoriza a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15:

Em face disso, cabe registrar que o entendimento da Corte estadual encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas forem devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficar evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. CABIMENTO.
1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios.
3. Hipótese em que a parte opôs embargos declaratórios consecutivos, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente no acórdão

Documento eletrônico VDA34258946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:51
Código de Controle do Documento: a9fda0cb-a882-416e-a878-4ba67ca27cdd

> impugnado, o que torna claro seu caráter manifestamente protelatório, cabendo ressaltar que não evidenciado neles (aclaratórios) o propósito de prequestionamento, motivo por que inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 98 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.517.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA. EMBARGOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
> 2. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja suscitada e demonstrada a violação do inciso II do artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu.
> 3. A oposição de embargos declaratórios, pretendendo a rediscussão do julgado e invocando questões suficientemente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
> 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.738.606/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/5/2021.)

Com efeito, no que tange à pretensão recursal de exclusão da aludida sanção processual aplicada pelo colegiado estadual, verifica-se, da leitura das razões do recurso especial, que a insurgente limita-se a apontar a negativa de vigência ao art. 99, § 1º, do CPC/2015, que possui a seguinte redação:

> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
> § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

No entanto, conforme enfatizado anteriormente, o mencionado dispositivo de lei tido como violado, que apenas trata das formas do pedido de gratuidade de justiça, não tem comando normativo suficiente para amparar a respectiva tese recursal concernente à insubsistência da multa processual aplicada em virtude da caracterização do intuito protelatório dos embargos de declaração.

Dessa forma, havendo incompatibilidade entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta no dispositivo legal apontado como violado, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso

Documento eletrônico VDA34258946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:51
Código de Controle do Documento: a9fda0cb-a882-416e-a878-4ba67ca27cdd

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.
> 1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
> 2. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.
> 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Outrossim, é importante ponderar que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos por esta Corte Superior.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. O recurso especial foi protocolado na vigência do CPC/73, à luz do qual se firmou a jurisprudência no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal estadual.
> 3. A suspensão do expediente forense não foi comprovada pela agravante, mesmo após intimada para tanto, limitando-se esta a acostar ao recurso especial cópia de notícia divulgada no sítio eletrônico do Tribunal estadual, o que não se presta a comprovar a suspensão do referido expediente, exigindo-se documento idôneo.
> 4. Interposto o recurso especial e intimada a parte para comprovar eventual ausência de expediente forense, o não atendimento da ordem judicial enseja

Documento eletrônico VDA34258946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:51
Código de Controle do Documento: a9fda0cb-a882-416e-a878-4ba67ca27cdd

> o reconhecimento da intempestividade.
> 5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana em relação àquele.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 857.522/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021.)

Quanto ao mais, o colegiado de origem, após minuciosa análise dos elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que não ficou caracterizada a prática de concorrência desleal pela parte recorrida a ensejar o dever de indenizar, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito (e-STJ, fls. 585-587; sem grifo no original):

> Neste sentido, para verificação da existência de prática de concorrência desleal, há que se verificar se, na captação de clientes, houve o emprego de meio abusivo, em dissonância com a boa prática comercial, de modo a ultrapassar o que se espera da regular competição do mercado. No caso, segundo defendido pela autora na exordial, os réus praticaram atos de concorrência desleal, pois captaram indevidamente seus clientes por meio da utilização de dados obtidos pelo demandado José Carlos Terres de Lima enquanto trabalhava na empresa autora, bem como em razão do oferecimento de privilégios a novos clientes.
> **Ocorre que, da análise dos autos, observo que não há elementos capazes de evidenciar a prática de atos desleais pelos demandados no exercício de suas atividades comerciais.**
> (...)
> Assim, com base no conjunto probatório acostado aos autos, é possível concluir que as rescisões dos contratos entabulados com a autora foram feitas por mera liberalidade dos alunos, que optaram por fechar contrato com empresa que fornecia condições mais vantajosas para eles, não havendo, portanto, ofensa à livre concorrência.
> Em arremate, importante ressaltar, também, que, conquanto a empresa ré não oferecesse a rota para o da Uniandrade, conforme esclarecido pelo seu administrador, o corréu campus Gerson Camargo, a criação do trajeto foi decorrente justamente da alta procura pelos alunos (mov. 173.4).
> Neste contexto, também não há que se cogitar a configuração de deslealdade comercial em razão da criação de serviços para atender a demanda do mercado, inclusive porque a empresa autora não detinha exclusividade sobre referida rota, conforme apontado por Edson Liziano Barbiere (mov.173.5), responsável por empresa igualmente atuante no ramo de transportes universitários, e pelo próprio representante da demandante, Adriano Jans Stica (mov. 173.8).
> **Logo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), de modo que, não tendo sido evidenciada a prática de concorrência desleal pelos demandados, não há que se falar em sua responsabilização pelos danos ocasionados à demandante em razão das rescisões contratuais.**

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal (no sentido de ter havido a prática de concorrência desleal), demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

Documento eletrônico VDA34258946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:51
Código de Controle do Documento: a9fda0cb-a882-416e-a878-4ba67ca27cdd

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO.
DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu não caracterizado o dano moral, por alegada concorrência desleal, tida como não comprovada. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. É inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1715078/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMITAÇÃO DA MARCA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1718914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de interesse processual na demanda e possibilidade jurídica do pedido; pela demonstração da prática de concorrência desleal; e existência de danos materiais e morais a serem indenizados. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso

Documento eletrônico VDA34258946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:51
Código de Controle do Documento: a9fda0cb-a882-416e-a878-4ba67ca27cdd

> especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n.º 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1558739/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34258946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:51
Código de Controle do Documento: a9fda0cb-a882-416e-a878-4ba67ca27cdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.955.218 / PR

Número Registro: 2021/0250298-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023901120178160103 00023901120178160103#3

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ULTRAS SOLUCOES EM TRANSPORTES E TREINAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	: EUMENIS LUÃ RODRIGUES RABELO - PR088908
RECORRIDO	: GERSON CAMARGO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS TERRES DE LIMA
RECORRIDO	: GERSON CAMARGO LAPA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: THIAGO JOSÉ PINTO MAYER - PR072053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ULTRAS SOLUCOES EM TRANSPORTES E TREINAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	: EUMENIS LUÃ RODRIGUES RABELO - PR088908
AGRAVADO	: GERSON CAMARGO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS TERRES DE LIMA
AGRAVADO	: GERSON CAMARGO LAPA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: THIAGO JOSÉ PINTO MAYER - PR072053

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34491928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:28:53
Código de Controle do Documento: 45c6e53b-ce27-4683-a80e-395f74be728e

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34491928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:28:53
Código de Controle do Documento: 45c6e53b-ce27-4683-a80e-395f74be728e